

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 79/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10625/2017

PROTOCOLO: 1815914

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT (EX-PREFEITO)

REPRESENTANTE: MARCOS ANTÔNIO PACCO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, deixa-se de prosseguir o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, determinando-se, consequentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E do Regimento Interno do TCE/MS.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E do Regimento Interno do TCE/MS, determinando-se, consequentemente, a **extinção e arquivamento** dos autos; **quebrar o sigilo**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 80/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5669/2025

PROTOCOLO: 2822264

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ILEGAIS DE JETONS. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos concretos que fundamentem os fatos alegados enseja a improcedência da denúncia, por não atender os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS.
2. Improcedência da denúncia. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente a denúncia**, em razão da ausência de elementos concretos que fundamentem os fatos alegados; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à prefeita de Campo Grande,



Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012; **encaminhar** os autos à Ouvidoria deste Tribunal, para comunicação do resultado deste julgamento ao denunciante, em razão do caráter anonimizado da denúncia; **extinguir e arquivar** o processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 83/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2023
PROTOCOLO: 2231748
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO EM APENSO: TC/2310/2023 (PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES
DENUNCIANTE: SH INFORMÁTICA LTDA - MATHEUS FRANCISCO RODRIGUES GUILHERME (PROCURADOR)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES, FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E GUINCHO POR OFICINAS CREDENCIADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE CONTRATO E/OU NOTA FISCAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULA RESTRITIVA INJUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MULTA.

1. A exigência de apresentação de notas fiscais e/ou contratos para amparar atestados de capacidade técnica extrapola os limites legais previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, configurando afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 3º, *caput*, e ao disposto no art. 3º, § 1º, I, do mesmo diploma legal, que veda cláusulas restritivas injustificadas.

2. Procedência parcial da denúncia. Declaração de irregularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, por violação ao princípio da legalidade e pela inobservância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência parcial à denúncia** apresentada pela empresa SH Informática Ltda.; declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 34/2022 (Processo Administrativo n. 135/2022) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2022 dele decorrente, celebrada entre o Município de Corguinho e a empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda. (Processo TC/2310/2023, em apenso), por violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, bem como pela inobservância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 59, *caput*, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; aplicar **multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms à ex-prefeita de Corguinho, **Marcela Ribeiro Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 943.528.441-87, nos termos dos arts. 44, *caput*, I, e parágrafo único, 45, *caput*, I, e 61, *caput*, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, *caput*, I, "b", do RITC/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa estabelecida no item 3 desta decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, do RITC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento à ex-prefeita de Corguinho, Marcela Ribeiro Lopes, e ao representante legal da empresa SH Informática Ltda., com fulcro no art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 84/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1583/2025
PROTOCOLO: 2394501
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE





REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA).
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO AO INSS. IMPOSTO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se a representação, que se trata de Inquérito instaurado com vistas à apuração de possíveis irregularidades no recolhimento da contribuição do INSS, de responsabilidade da Receita Federal, com fulcro no art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a presente representação, por tratar-se de Inquérito instaurado com vistas à apuração de possíveis irregularidades no recolhimento da contribuição do INSS, de responsabilidade da Receita Federal, com fulcro no art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento à Procuradoria-Geral de Justiça/MS e demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 88/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5491/2018

PROTOCOLO: 1901722

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. DÉLIA GODOY RAZUK; 2. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PAULO CEZAR DOS PASSOS (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, deixa-se de prosseguir o exame do mérito, determinando-se a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E do Regimento Interno do TCE/MS.

2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts. 17, VII, 80, V, “e”, 186, V, 187-D e 187-E do Regimento Interno do TCE/MS, determinando-se, consequentemente, a **extinção e arquivamento** dos autos; **quebrar o sigilo**, nos termos do art. 61, §6º, do RITC; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1493/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2006

PROTOCOLO: 843809

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SÍLVIO APARECIDO DI NUCCI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-5580/2026 (fl. 826), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente do Acórdão nº 01/296/2012 (fl. 17), proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 10111/2006, que versa sobre a aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, sob responsabilidade do Sr. **Sílvio Aparecido Di Nucci**, encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou: (i) pela aplicação de multa administrativa ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS; e (ii) pela impugnação de valores, consolidados no montante de R\$ 1.920,00, correspondentes a despesas consideradas irregulares.

Consta, ainda, que o referido acórdão transitou em julgado em 22 de julho de 2013 (fl. 407).

Não houve recolhimento voluntário dos valores após o trânsito em julgado da decisão.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação dos valores, consolidado no montante de R\$ 1.920,00, foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 12244/2015 (fl. 816), bem como de cobrança por meio de execução fiscal, a qual se encontra baixada, conforme informações extraídas do sistema e-SAJ.

Consta, ainda, que a referida CDA encontra-se com informação de prescrição no sistema da dívida ativa, conforme dados extraídos do sistema e-Fazenda/PGE.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, não há comprovação de quitação do débito, tampouco de sua efetiva satisfação. Consta dos autos, ademais, informação de que o Sr. Sílvio Aparecido Di Nucci faleceu em 06 de julho de 2017 (fl. 824), circunstância juridicamente relevante para a análise da exigibilidade da sanção aplicada.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação dos valores fixados no Acórdão nº 01/296/2012, proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 10111/2006, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 22 de julho de 2013.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito, após sua inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 12244/2015, no valor de R\$ 1.920,00, correspondente ao ressarcimento ao erário, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0924814-19.2015.8.12.0001, ajuizada em face do responsável.

A análise dos autos da referida execução fiscal evidencia que o feito não logrou êxito na satisfação do crédito exequendo, tendo permanecido sem a adoção de medidas efetivas de constrição patrimonial aptas à satisfação da obrigação.



Nesse contexto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção do feito judicial com resolução de mérito, conforme decisão transitada em julgado em 12 de dezembro de 2025, fato que ensejou a baixa da CDA no sistema da dívida ativa.

Processo nº 0924814-19.2015.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Espólio de Sílvio Aparecido Di Nucci

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0924814-19.2015.8.12.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Espólio de Sílvio Aparecido Di Nucci

Certifico e dou fé que em 12/12/2025 decorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida às folhas 75.

Campo Grande - MS, 15 de dezembro de 2025.

Assim, restou extinta a pretensão executória do crédito, não subsistindo possibilidade de cobrança ou rediscussão da matéria. Dessa forma, não subsiste obrigação pendente quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade possui natureza sancionatória e caráter personalíssimo.

Conforme se extrai dos autos, o responsável, Sr. Sílvio Aparecido Di Nucci, faleceu (fl. 824), circunstância que impede a exigibilidade da sanção pecuniária, em razão de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Assim, a pretensão sancionatória desta Corte de Contas resta extinta, não sendo juridicamente possível a sua cobrança ou transmissão aos herdeiros ou sucessores.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa não subsiste obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, fixado no Acórdão nº 01/296/2012, bem como a consequente baixa da CDA nº 12244/2015;
- registre, igualmente, a extinção da multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão de sua natureza personalíssima e do falecimento do responsável;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do responsável;
- após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/30299/2016

PROTOCOLO: 1750061

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311, EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

1. Dispositivo

Ante o exposto:

a) reconheço a prescrição da pretensão executória referente aos valores de multa e impugnação fixados na **Deliberação AC00-3308/2018** (Processo TC/30299/2016);

b) declaro a extinção do crédito, nos termos do art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN);

c) determino o arquivamento dos autos do Processo TC/30299/2016 e do respectivo Pedido de Revisão, com as devidas baixas nos sistemas de controle e registros de inadimplentes desta Corte.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 120/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11147/2004

PROTOCOLO: 796901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MOYSÉS NERY

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-4868/2026 (fl. 945), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais submeteu o processo a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis, diante da informação extraída do sistema e-SAJ do Poder Judiciário, relativa aos autos nº 0801570-43.2012.8.12.0006 (peça 23, fls. 946-949), decorrentes da impugnação determinada no item “3” da Decisão Simples nº 02/0644/2006 (peça 4, fls. 8-9), de responsabilidade do Sr. Moysés Nery.

O processo originário refere-se à análise da execução do Contrato nº 020/2004, celebrado no âmbito do Município de Camapuã/MS, cujo objeto consistia na prestação de serviços relacionados ao transporte escolar, matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 11147/2004.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples nº 02/0644/2006, por meio da qual foram declaradas irregularidades na execução contratual examinada, aplicando-se ao responsável multa administrativa fixada em 50 (cinquenta) UFERMS, bem como determinando-se a impugnação do valor de R\$ 8.422,00, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Posteriormente, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 00/1036/2007 (peça 1, fls. 1-2), conheceu do pedido de reconsideração interposto pelo responsável, negando-lhe provimento e mantendo integralmente os termos da decisão anteriormente proferida.



Conforme certificado nos autos, as referidas deliberações transitaram em julgado em 29 de setembro de 2008 (peça 14, fl. 435), consolidando-se, assim, a definitividade da decisão desta Corte e ensejando a adoção das providências executórias cabíveis.

No que se refere às deliberações fixadas nas decisões proferidas por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor fixada na Decisão Simples nº 02/0644/2006, correspondente ao montante de R\$ 8.422,00, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Camapuã/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0801570-43.2012.8.12.0006, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Contudo, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, foi reconhecida a nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo hábil, diante da inexistência de Certidão de Dívida Ativa que legitimasse a utilização do rito da Lei nº 6.830/1980, sendo declarada, em consequência, a extinção da execução fiscal em apenso.

Referida decisão transitou em julgado em 22 de outubro de 2014, tendo sido posteriormente determinado o arquivamento definitivo da execução fiscal em 14 de janeiro de 2015.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no âmbito do processo, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10360/2009, expedida em decorrência da multa fixada na decisão desta Corte.

Conforme informações constantes dos autos, a referida CDA foi objeto de parcelamento administrativo e posteriormente quitada em 31 de março de 2014 (peça 17, fl. 479), circunstância certificada nos autos e confirmada pela documentação extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

5. Fundamentação

5.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor fixada na Decisão Simples nº 02/0644/2006, correspondente ao montante de R\$ 8.422,00, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Camapuã/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0801570-43.2012.8.12.0006.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, a execução fiscal foi declarada nula no julgamento dos Embargos à Execução nº 0801077-32.2013.8.12.0006, tendo o Juízo competente reconhecido a inadequação da via eleita, em razão da inexistência de título executivo hábil apto a aparelhar o procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980.

Autos 0801077-32.2013.8.12.0006	
Autor(es): Moyses Nery	
Réu(s): Município de Camapuã	
Vistos etc...	
MOYSES NERY apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, ambos qualificados nos autos, aduzindo, preliminarmente, ausência de certidão de dívida ativa e ilegitimidade passiva e, no mérito, que o Tribunal de Contas do Estado - TCE incorreu em erro ao analisar os documentos referentes à execução contratual, haja vista que foi suprida a ausência inicial de comprovante de quitação da despesa, havendo necessidade de anular os títulos executivos. Sustenta que as decisões administrativas estão em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, devendo ser revistas. Alega excesso de execução, ao argumento de que os juros de mora somente poderiam ser exigidos a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa e depois do registro em dívida ativa do município.	



Ante o exposto, e o mais que consta nos Autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, aforados por MOYSES NERY em desfavor de MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, ambos qualificados nos autos, para reconhecer a nulidade da ação de execução fiscal em apenso - autos nº 0801570-43.2012.8.12.0006, por inadequação da via eleita, decorrente da inexistência de título executivo hábil e, por consequência, declarar a extinção da referida ação de execução fiscal.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0801077-32.2013.8.12.0006
Ação: Embargos À Execução Fiscal
Embargante: Moyses Nery
Embargado: Município de Camapuã

Certifico e dou fê que, na data de 22/10/2014 ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 391/397 para o embargante e na data de 24/11/2014 para a parte embargada. Certifico ainda que, trasladei cópia da sentença para os autos de execução fiscal em apenso.

Camapuã - MS, 26 de novembro de 2014.

Em razão desse reconhecimento, foi determinada a extinção da execução fiscal em apenso, decisão essa que transitou em julgado em 22 de outubro de 2014, com posterior arquivamento definitivo do processo judicial em 14 de janeiro de 2015.

Autos 0801570-43.2012.8.12.0006
Autor(es): Município de Camapuã
Réu(S): Moyses Nery

Vistos etc...

Tendo em vista que a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal - autos nº 0801077-32.2013.8.12.0006 (f. 56/63) declarou extinta a presente execução fiscal, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias.

I-se. Cumpra-se.

Camapuã-MS, 26 de novembro de 2014.

Assim, embora a nulidade da execução fiscal não importe, por si só, na desconstituição da obrigação decorrente da decisão desta Corte de Contas, ao que parece, desde a extinção do processo executivo, não foram adotadas novas medidas judiciais ou administrativas destinadas à cobrança do referido crédito.

Considerando que o crédito decorrente da impugnação do valor possui natureza de ressarcimento ao erário municipal, cuja cobrança compete ao ente lesado, revela-se necessário obter informações atualizadas junto ao Município de Camapuã/MS, a fim de verificar se foram adotadas novas providências destinadas à recuperação do referido crédito.

Assim, antes de eventual reconhecimento de prescrição da pretensão executória ou adoção de outras providências administrativas, mostra-se adequada a realização de diligência junto ao ente municipal para esclarecimento da atual situação da cobrança.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no âmbito do Processo TC/MS nº 11147/2004, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10360/2009.

Conforme documentação juntada aos autos e informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, o referido débito foi objeto de parcelamento administrativo, tendo sido posteriormente integralmente quitado em 31 de março de 2014 (peça 17, fl. 479).

PGE Pesquisa de CDA 07/08/2014 13:37:29

ATCP134 QUITADA EM: 31/3/2014

ATCM134

CDA Nao Tribut.: 10360/2009 Inscrito em: 29/05/2009

Nome ...: MOYSES NERY 129.114.379-34

Endereco: RUA THEOTONIO ROSA PIRES, 340

Bairro: ITANHANGA PARQ Cidade/Estado: CAMPO GRANDE-MS

Processo: 99/350/2009 Livro: 22 Folha: 33 Peticao Num.: 10068/2010

Principal ...: Data publicado 05/11/2007

Data Julgado 29/09/2008

TC/MS 11147/2004 DS 02/0644/2006

Multa: Art.311.inc.II c/c art.312,inc.II,2 parte ambos da Re-solucao Normativa 057/2006.

TOTAL DA C.D.A. PARCELAMENTO NUM.: 667/2010

VALOR ORIG. R\$ (UAM) R\$ em 29/05/2009

TRIBUTO...		330,65	699,06
MULTA ...	699,50		
JUROS ...		330,65	699,06
GERAL ...	699,50		

≡> CDA-PSQ

DIA PRODASUL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Justica - 10360/2009 - CDA Nao Tribut. 10360/2009

Art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso II, 2ª parte, ambos da Resolucao Normativa 057/2006.

Em: 14/03/2014

LEI 7.000/2006 - TCM/MS



Processo TC/MS N. 11147/2004

TERMO DE CERTIDÃO E REMESSA

Certificamos que a multa aplicada pela Decisão Simples 02/644/2006 de fls. 190, foi quitada conforme CDA de fls. 410.

Retornamos os presentes autos à Secretaria Geral, conforme despacho de fls. 410 (verso).

Cartório, em 03/10/2014.

Delmir Erno Schweich
Chefe de Cartório

A quitação da obrigação foi devidamente certificada nos autos, não havendo notícia de pendência executória ou de débito remanescente relativo à multa aplicada por esta Corte.

Dessa forma, considerando a comprovação do cumprimento integral da obrigação sancionatória, mostra-se cabível o reconhecimento da quitação da multa administrativa, com a consequente baixa da responsabilidade correspondente.

6. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) promova a baixa da responsabilidade administrativa relativa à multa aplicada ao Sr. Moysés Nery, fixada em 50 UFERMS na Decisão Simples nº 02/0644/2006, em razão da quitação integral do débito, conforme comprovado nos autos;
- b) oficie o Município de Camapuã/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas **(i)** se foi ajuizada nova ação judicial destinada à cobrança do valor impugnado de R\$ 8.422,00, decorrente da Decisão Simples nº 02/0644/2006 e **(ii)** se foram adotadas medidas administrativas ou judiciais para a recuperação do referido crédito;
- c) após o recebimento das informações solicitadas, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis;
- d) adotadas as providências acima, proceda às anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4489/2004

PROTOCOLO: 791952

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS)

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Bom Preço Comércio e Representações Ltda. (Carta Convite nº 003/1999 e Empenho nº 153/1999).

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0013/2006** (fls. 283-284), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 46.100,00 (item 3), referente a valores pagos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços.



Após as devidas notificações regimentais (fls. 287-289), a decisão transitou em julgado em 02/10/2006. Diante da ausência de recolhimento voluntário, foi encaminhado expediente (fl. 303) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (fl. 313) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 11152/2008** (fl. 334).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial (autos nº **0004546-10.2008.8.12.0002**), visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0013/2006 (item “3”), que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 46.100,00, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida no curso do processo judicial. Os autos da execução foram julgados extintos, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou Antonio Braz Genelhu Mello, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.4.2014 – f. 481/483.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 495 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 506.

Por fim, em agravo, foi suspendida a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 507/512-.

E a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado por inércia do exequente desde 21.5.2013. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à mingua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que



se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

A referida decisão judicial transitou em julgado em **21/06/2023**, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da multa regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11152/2008**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 05/03/2026:

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

- a) a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0013/2006**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição;
- b) após o cumprimento dessa diligência, arquite-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente



Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 180/2026

PROCESSO TC/MS: TC/663/2026

PROTOCOLO: 2841549

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

JURISDICIONADO:

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de “Peças Informativas”, autuadas por meio do Ofício n. 002/2025/GCS e Ofício Nº 1774/2026/CJUR-PGE/SEILOG e anexos, referente a concorrência n. 01/2024, decorrente do processo administrativo n. 79.011.598/2024, cujo objeto consiste na “Concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistemas Rodoviário, composto pelos trechos das Rodovias Estaduais MS-040, MS-338 e MS-395 e trechos das Rodovia Federais BR-262 e BR-267.”

Preliminarmente, considerando a ciência desta Corte de Contas acerca da conclusão do certame, com a consequente homologação e adjudicação do objeto, fato confirmado pela ampla divulgação da assinatura do contrato na mídia local; e considerando, ainda, a omissão do órgão no dever de encaminhar a documentação obrigatória para o exercício do controle externo, conforme exige a Resolução TCE/MS nº 88/2018, esta Relatoria solicitou informações a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Sr. Guilherme Alcântara de Carvalho, sobre a remessa do referido processo licitatório a este Tribunal de Contas. Caso não houvesse sido realizada, foi solicitado o encaminhamento de todos os documentos relacionados a Concorrência n. 01/2024.

Em resposta, o Secretário enviou os documentos por meio de *link*, ignorando o envio nos termos da Resolução n. 88/2018. Ademais, reforçou o não envio de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, alegando equivocadamente não haver previsão legal para tal. Diante dessa interpretação, os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização de Obras e, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para análise técnica e manifestação acerca da obrigatoriedade de remessa da modalidade do objeto em apreço e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Análise Técnica - ANA – DFEAMA – 1766/2026:

A previsão normativa destaca a obrigatoriedade de prestação de contas por qualquer pessoa ou entidade que administre recursos públicos, conforme o artigo 76 da Constituição Estadual. O Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial do Estado e suas entidades**, conforme os artigos 75 e 77 da mesma Constituição. (grifou-se)

A Lei Complementar Estadual n. 160/2012 regula o fornecimento de informações ao Tribunal de Contas, definindo a prestação de contas como o procedimento que permite o controle externo (art. 24, I). Também prevê o levantamento prévio de informações para identificar os instrumentos adequados para fiscalização (art. 27).

A Lei n. 8.987/1995 exige licitação para concessões de serviços públicos (art. 14), e o Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 121) prevê que todas as contratações públicas são objeto de controle externo, com exceção das remessas não obrigatórias em razão do valor. A Resolução TCE/MS n. 88/2018 regula o envio obrigatório de informações sobre contratações públicas que atinjam determinados valores, conforme o Anexo VII, abrangendo modalidades como concorrência, tomada de preços e pregão.

Por se tratar de licitação na modalidade concorrência que resultou na assinatura do contrato de concessão n. 1/2024, com valor de R\$ 6.907.816.553,86, e em que se transfere bens reversíveis do Estado e da União à Concessionária (patrimônio), a remessa documental em sede de controle prévio, controle posterior, alterações contratuais, execução contratual **é objeto de remessa obrigatória ao TCE/MS para fins de controle externo.** (grifou-se)

Manifestação do Ministério Público de Contas – PAR – 6º PRC – 1534/2026:

O Ministério Público de Contas reiterou a obrigatoriedade de remessa documental, destacando que a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual (arts. 75, 76 e 77) estabelecem o dever de prestar contas por qualquer pessoa ou



entidade que administre recursos públicos. A Resolução TCE/MS nº 88/2018, por sua vez, detalha as hipóteses de remessa obrigatória, incluindo contratações públicas realizadas na modalidade concorrência, conforme o Anexo VII.

No caso concreto, a concessão de serviço público submete-se aos ditames da Lei nº 8.987/1995, que exige prévio procedimento licitatório. O certame foi realizado sob a modalidade Concorrência Pública, regida pela Lei nº 14.133/2021, e ultrapassa os limites financeiros previstos pela Resolução nº 88/2018, tornando obrigatória a remessa documental em ambas as fases de controle (prévio e posterior).

A alegação do jurisdicionado de que a obrigatoriedade de remessa seria aplicável apenas às parcerias público-privadas (PPPs), regidas pela Lei nº 11.079/2004, foi refutada, uma vez que as concessões ordinárias estão enquadradas no Anexo VII, item 7, da Resolução nº 88/2018.

1. Contratação resultante de licitação (Lei nº 8.666/93);
2. Contratação Direta, por dispensa ou inexigibilidade (Lei nº 8.666/93);
3. Contratação resultante de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016;
4. Contratação direta por empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016;
5. Ata de Registro de Preços (Lei nº 8.666/93);
6. Parceria Público Privada (PPP) – Lei nº 11.079/2004;
- 7. Contratação resultante de licitação (Lei nº 14.133/2021);**
8. Contratação Direta, por dispensa ou inexigibilidade (Lei nº 14.133/2021);
9. Ata de Registro de Preços (Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, determino:

1. Intimação do Sr. Guilherme Alcântara de Carvalho, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, do RITCE-MS, realize a remessa obrigatória para o exercício de controle externo, ainda que em destempo, para que seja autuado regularmente nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.
2. Aplicação de multa correspondente a 1800 (mil e oitocentas) UFERMS, conforme previsão no art. 42, inciso II e 44, I, parágrafo único e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Guilherme Alcântara de Carvalho, nos termos do PAR – 6ª PRC – 1534/2026.

Dada a **urgência**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino à Coordenadoria de Serviços Processuais que proceda a comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFEAMA – 1766/2026 e PAR – 6ª PRC – 1534/2026**.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1523/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1898/2021

PROTOCOLO: 2092387

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ANTÔNIO TOLIN.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1431/2026 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1391/2026 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, e artigo 13, artigo 44-A, artigo 50- A, inciso VIII, item "6", artigo 45 e artigo 77, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 127/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.662, de 05/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANTÔNIO TOLIN, inscrito no CPF sob o n. 147.823.168-87, na condição de cônjuge da segurada MARLÚCIA ESPÍNDOLA TOLIN, conforme Portaria n. 127/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.662, de 05/02/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

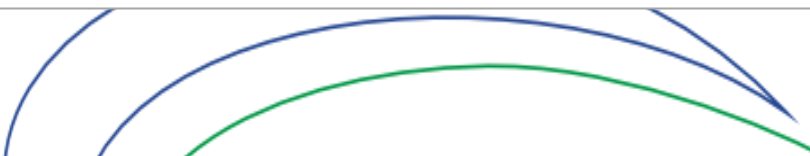
DESPACHO DSP - G.WNB - 6925/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1957/2025
PROTOCOLO : 2397877
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU : NAIR BRANTI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças 71-72 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio dos quais solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 65.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** o pedido de prorrogação do prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (23/03/2026, peça 69), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, **INTIME-SE** a interessada Nair Branti nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6697/2026

PROCESSO TC/MS: TC/813/2026
PROTOCOLO: 2843564
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obra destinada à ampliação da CEI Profª Érica Schweter, com a implantação do Complexo Educacional, no Bairro Esplanada III.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/559/2026
PROTOCOLO: 2840279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.





Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 008/2026 – Processo Administrativo nº 008/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios (merenda escolar) perecíveis ou não-perecíveis, bem como o fornecimento de pães (produtos de padaria), visando o atendimento às necessidades diárias das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Água Clara – MS, para elaboração de merenda escolar aos alunos, conforme calendário escolar do ano letivo de 2026, conforme termo de referência, edital e seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 12), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, no exercício do poder de autotutela, informaram a suspensão da presente licitação, para o fim de readequar o edital, contudo, posteriormente, optaram pela anulação do certame, conforme consta nas peças 22-29.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma esboçada, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/999/2026

PROTOCOLO: 2845701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 04/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada, para executar a obra de construção de 20 (vinte) unidades habitacionais – FNHI, por meio do Convênio Federal citado no Termo de Compromisso nº 987155/2025/MCIDADES/CAIXA, firmado com o Município de Santa Rita do Pardo, com fornecimento de mão de obra, conforme especificações do Projeto Básico e demais anexos.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução nº 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/711/2026

PROTOCOLO: 2841855

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 003/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a readequação do paço municipal.

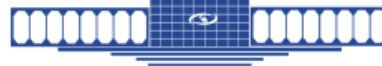
A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6235/2026

PROCESSO TC/MS: TC/685/2026
PROTOCOLO: 2841707
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para a contratação, sob demanda, de serviços de limpeza, asseio e conservação em áreas internas, externas, hospitalares, esquadrias e fachadas, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de solução integrada de gestão, conforme detalhado no Termo de Referência.

Conforme relatado pela equipe técnica, o certame em análise foi objeto de republicação, com o encaminhamento de nova remessa por meio do sistema e-Sfinge, autuada sob o TC/852/2026.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

